

Regulamento do Abastecimento de Água do Concelho de Belmonte

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Belmonte data do ano de 1984.

O Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e o Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto exigem a reformulação da regulamentação municipal sobre o sistema de distribuição de água ao domicílio.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do nº 3 do artigo 51º do D.L.nº100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no nº 8 do artigo 112º e ao abrigo do disposto no artigo 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 100/84, com a redacção dada pela Lei nº18/91, de 12 de Junho, e de acordo com o que estabelecem a alínea h) do nº 1 do artigo 4.º, alínea a) do nº 1 do artigo 12.º e nº 2 do artigo 27.º da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Belmonte.

Artigo 2.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Belmonte, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial público ou outro, de acordo com as normas técnicas de qualidade definidas na Lei, nos Regulamentos, designadamente no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e Decreto Lei nº 236/98, de 1 de Agosto, Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto e Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

Artigo 3.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo a regulamentação geral de distribuição de água em toda a área do Município.

Artigo 4.º

Área de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as edificações construídas ou a construir na área do município, quaisquer que sejam a sua utilização efectiva ou o seu destino previsto, excepto as que se destinem a fins agrícolas.

Artigo 5.º

Redes de distribuição

1 – Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo pelas redes de distribuição de água os proprietários dos imóveis destinados a habitação, comércio, indústria são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede de EG.

2 – Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta no número anterior, dentro do prazo, não inferior a 30 dias, que lhe for fixado, poderá a EG mandar proceder à respectiva

instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão.

3 – Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

4 – Os inquilinos dos prédios destinados a habitação, comércio, indústria, quando autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 6.º

Extensão à rede

1 – Os pedidos de instalação de ramais de ligação, em área urbana, que exijam prolongamento da rede de distribuição existente serão tomados em consideração pela EG se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas ou mediante participação a ser negociada com a EG.

2 – As canalizações da rede geral de distribuição, instaladas nas condições deste artigo, ficarão sendo propriedade da EG.

CAPÍTULO II

Instalações de abastecimento

Artigo 7.º

Definições

1 – A rede geral de distribuição é o sistema instalado na via pública em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 – O ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

Artigo 8.º

Canalizações

1 – As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.

2 – São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.

3 – São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 9.º

Canalizações exteriores

1 – Compete exclusivamente à EG estabelecer as canalizações exteriores, que ficam constituindo propriedade sua.

2 – Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância da respectiva despesa, acrescida de 20% para administração.

3 – A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação de água aos prédios particulares é da competência da EG, a qual suportará as respectivas

despesas, excepto se os trabalhos respeitarem a modificações a pedido do dono do prédio.

4 – Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

5 – Os ramais de ligação serão executados pela EG.

Artigo 10.º

Canalizações interiores

As canalizações interiores pertencem aos prédios em que estão instaladas, competindo aos respectivos proprietários ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

Artigo 11.º

Licenciamento

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na lei.

Artigo 12.º

Projectos

Os projectos de obras apresentados à EG para aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto do traçado das canalizações de distribuição interior, o qual deverá respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

Artigo 13.º

Especificações do projecto

1 – O projecto de canalizações interiores deve ser elaborado por técnico legalmente habilitado.

2 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

- a) Memória descritiva donde constem a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibre e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipos de juntas;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 – Para esse efeito e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG indicará a pressão disponível na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer.

Artigo 14.º

Execução de obras

1 – A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da EG, a qual se destina a verificar se a obra decorre de acordo com o projecto aprovado e com as normas em vigor.

2 – A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade. O técnico deverá estar inscrito na EG.

Artigo 15.º

Vistoria e ensaio

1 – O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e fim à EG, por escrito, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 – A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 – A EG efectuará a vistoria e ensaios das canalizações, na presença do seu técnico responsável, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra.

Artigo 16.º

Insuficiências de execução

1 – Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 – Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 17.º

Ligação à rede

1 – Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 – No caso de qualquer sistema de canalização de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

3 – Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

4 – A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a rede interior estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 18.º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 19.º

Fiscalização das canalizações

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EG, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 20.º

Isolamento das canalizações

1 – A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água de rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, poços, minas e outros.

2 – Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção, de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 21.º

Salubridade da rede

1 – É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2 – Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um sistema isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidade de contaminação de água potável.

3 – Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 22.º

Fornecimento

1 – A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EG em regime de aluguer.

2 – A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

Artigo 23.º

Contrato

1 – O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a EG, lavrado nos termos legais, mediante requerimento, desde que:

- a) Por vistoria local se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;
- b) Estejam pagas as importâncias devidas;
- c) Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água o requerente apresente caderneta predial ou entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante convencionado das rendas anuais.

- 2 – Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, de onde conste, em anexo, o extracto de cláusulas aplicáveis ao fornecimento.
- 3 – Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

Artigo 24.º

Tarifas

- 1- As importâncias a pagar pelos interessados à EG para ligação da água são as correspondentes a :
- a) Custos de instalação de ramal, acrescidos de 20 % para administração, nos termos do artigo 9.º;
 - b) Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador;
 - c) Tarifa de restabelecimento de ligação, interrupção;
 - d) Tarifa de aferição e transferência de contador;
 - e) Custos dos ensaios das instalações interiores.
- 2 – As tarifas referidas no número anterior serão as constantes da Tabela anexa.

Artigo 25.º

Caução

- 1 – Para garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador os consumidores terão de prestar caução.
- 2 – A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros.
- 3 – Os serviços do Estado, autarquias locais e outras instituições públicas ou particulares de actividades sem fins lucrativos ficam isentos de caução.
- 4 – A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.
- 5 – O depósito será reembolsado somente a partir de mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.
- 6 – Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

Artigo 26.º

Deficiências do fornecimento

- 1 – A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água por avarias, por motivos de obras que exijam a suspensão do abastecimento, nos outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.
- 2 – Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas, a EG avisará, sempre que possível, os consumidores afectados.
- 3 – Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes ou prejuízos que possam resultar em interrupções de abastecimento.

Artigo 27.º
Perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

Artigo 28.º
Interrupção do fornecimento

- 1 – A EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:
- a) Quando o serviço público o exija;
 - b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
 - c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
 - d) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou consumo de água;
 - e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
 - g) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
 - h) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 – A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento na alínea d) do n.º 1 deste artigo, só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre a data do vencimento. Porém, se houver depósito de garantia e o débito exceder a sua importância, esse prazo será reduzido a cinco dias. A interrupção do fornecimento poderá ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas do artigo anterior.

3 – As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 29.º
Rescisão do contrato

1 – Os consumidores podem fazer cessar o fornecimento de água, dirigindo o respectivo pedido à EG, por escrito e devidamente justificado.

2 – A rescisão só poderá ocorrer após deferimento da EG e não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador, enquanto este não for retirado, e do consumo de água verificado até à retirada efectiva do contador, que deverá ocorrer no prazo imediato de 30 dias após o pedido de cessação.

Artigo 30.º
Interrupção definitiva

Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e

aluguer de contador em débito, à custa do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente deste, se o houver.

Artigo 31.º

Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechados com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 32.º

Características dos contadores

1 – Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português de Qualidade.

2 – O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG, de harmonia com o consumo previsto e cálculo hidráulico constante no projecto.

Artigo 33.º

Colocação dos contadores

1 – Os contadores serão colocados, um por cada consumidor, em lugares escolhidos pela EG e em local acessível a uma fácil leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

2 – As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

3 – É necessário colocar válvulas de seccionamento imediatamente a jusante de cada contador.

4 - Serão sempre instalados no limite entre o domínio público e o privado.

Artigo 34.º

Conservação dos contadores

1 – Todo o contador fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 – O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente dos danos que decorrem do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

3 – A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando o julgue conveniente.

4 – A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor, quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 35.º

Verificação dos contadores

1 – Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 – A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois do interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 – Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológica dos contadores para água potável fria.

Artigo 36.º

Inspecção dos contadores

Os consumidores serão obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO V

Tarifas, leituras e cobranças

Artigo 37.º

Fontanários

1 – É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 – É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado, desde que se encontrem ligados à rede pública.

Artigo 38.º

Tarifas de ligação

1 – Compete aos proprietários ou usufrutuários dos prédios o pagamento das importâncias respeitantes às despesas efectuadas:

- a) Nas instalações do ramal de ligação, nos termos do artigo 9.º;
- b) Ensaio de canalização, nos termos dos artigos 15.º e 24.º do presente regulamento, conforme tabela anexa.

Artigo 39.º

Tarifas e taxas de consumo

1 – Compete ao consumidor o pagamento, conforme tabela anexa, de:

- a) Ligação, interrupção e restabelecimento;
- b) Aluguer mensal do contador;
- c) Consumo mensal verificado;
- d) Aferição e transferência do contador.

2 – Exceptuam-se do número anterior as situações em que os

prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte ocupada compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 40.º

Dever de informação

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

Artigo 41.º

Leitura dos contadores

1 – As leituras serão mensais (ou bimensais) em todas as localidades do concelho, exceptuando os casos de força maior e devidamente deliberados pela EG, não resultando daí prejuízos para os consumidores.

2 - Se a leitura dos contadores for efectuada bimensalmente, o escalão de tarifa a liquidar será o correspondente à divisão por dois do consumo verificado nesse período.

3 – Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual das leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.

4 – O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual por funcionários da EG.

5 – Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

6 – No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá apenas lugar a reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 42.º

Impossibilidade de leitura

1 – Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento ou de paragem do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, ou no caso de retirada do contador pela EG, o consumo mensal será avaliado em função do valor médio disponível correspondente a igual período de leitura do ano anterior ou à média dos dois meses imediatamente anteriores, se não existirem dados relativos ao ano anterior.

2 – O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura do contador.

Artigo 43.º

Prazos e formas de pagamento

1 – As importâncias devidas à EG pelo fornecimento de água, aluguer de contador e outros serão apresentadas a pagamento mensal ou bimensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 – Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura-recibo, numa das seguintes formas:

- a) Directamente aos agentes de cobrança da zona ou na Tesouraria da Câmara Municipal de Belmonte; e
- b) Através das instituições bancárias, com delegações ou agências nas vilas de Belmonte e de Caria, devendo para tal informar por escrito a EG.

3 – Os consumidores que não tenham efectuado o pagamento, nos termos do número anterior pode fazê-lo, na Tesouraria Municipal nos 15 dias seguintes, acrescido dos juros de mora legais.

4 – As tarifas e taxas não pagas no prazo indicado no número anterior serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 44.º

Isenções

As juntas de freguesia do município estão isentas de pagamento do consumo de água e aluguer do contador.

Artigo 45.º

Ausência do consumidor

1 – O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivar.

2 – Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, á EG o período de ausência e respectiva data de regresso ou o mês em que poderá ser feita a leitura anual do contador, nos termos do artigo 41º, caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 – Recebida pela EG a comunicação de ausência, esta passará apenas a cobrar mensalmente o aluguer do contador.

4 – O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

Artigo 46.º

Deveres

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 31.º;
- b) Danificação ou utilização de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da EG;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que alguém o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgridem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;
- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem o sistema de distribuição de água potável a outro sistema de distribuição de águas residuais;

- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
- h) Quando seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico ou por quem tenha água da rede instalada em casa;
- i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EG;
- j) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- l) Não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e a ligação à rede;
- m) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 47.º

Deveres quanto a obras

1 – Às contra-ordenações previstas nas alíneas c), g) e i) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artigo 54.º, n.º 8, artigo 54.º, n.º 7, e artigo 54, n.º 2, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

2 – Nos casos referidos nas alíneas c) e i) do número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

3 – Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

4 – No caso referido na alínea b) do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador.

5 – Em caso comprovado de utilização fraudulenta da água da rede, designadamente por meios que impeçam a medição do respectivo consumo, o utente prevaricador poderá ser punido com o corte definitivo do fornecimento, nomeadamente quando a utilização abusiva tenha sido feita em período de grave carência de água para a localidade respectiva.

Artigo 48.º

Coimas

1 – Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo – 49,88

Montante máximo – 2.493,99 €

b) Pessoas colectivas:

Montante mínimo – 498,80 €

Montante máximo – 2.493,99 €

2 – A determinação do montante de coima far-se-á em função de :

- a) Gravidade da infracção;
- b) Culpa do infractor;
- c) Verificação de reincidência;
- d) Situação económica do infractor.

Artigo 49.º

Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 50.º

Produto das coimas

O Produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 51.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 53.º

Remissão

Todos os casos omissos ou todas as dúvidas de interpretação serão resolvidas em conformidade com a lei em vigor e ainda de harmonia com a legislação técnica e sanitária.

Artigo 54.º

Exemplar do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento de água com a EG.

Artigo 55.º

Revogação

Este Regulamento revoga o actualmente em vigor.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após o cumprimento de todas as formalidades legais.

[Ver Tabela de Taxas e tarifas](#)